



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.012.777 - RS (2008/0029824-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JANAÍNA ALINE STAGGMEIER
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ROSELLA HORST E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DOS ENCARGOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.

2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

3. A Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.

4. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora.

5. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agrado regimental.

6. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.012.777 - RS (2008/0029824-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JANAÍNA ALINE STAGGMEIER
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ROSELLA HORST E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão da lavra do eminente Ministro Fernando Gonçalves, que negou provimento ao agravo de instrumento, sob os seguintes fundamentos: a) o Tribunal de origem entendeu que os documentos juntados aos autos eram suficientes para o deslinde da questão, argumento contra o qual a agravante não se insurgiu, incidindo, desta forma, o enunciado da Súmula 283/STF; b) incidência da Súmula 7 desta eg. Corte, também quanto à suficiência dos documentos; c) incidência da Súmula 83 do STJ, pois o v. acórdão recorrido, no que diz respeito à limitação dos juros remuneratórios, à capitalização mensal e à comissão de permanência, se encontra em consonância com o entendimento desta col. Corte; d) manutenção da caracterização da mora, diante da ausência de abuso no tocante às cláusulas contratuais.

Em sede de agravo regimental, a ora agravante alega violação aos arts. 458, III, 474 e 535, I e II, do Código de Processo Civil, aos arts. 46, 47, 52, II e V, e 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, e aos arts. 319 e 396 do Código Civil de 2002. Em síntese, sustenta que: a) houve omissão e carência de fundamentação no julgado; b) não incidem, na espécie, as Súmulas 7/STJ e 283/STF; c) os documentos acostados aos autos não fazem prova da pactuação, devendo ser considerado que o contrato se deu de forma verbal; d) os juros remuneratórios não podem ser pactuados em taxa superior a 12% (doze por cento) ao ano; e) é ilegal a capitalização mensal de juros; f) deve ser afastada a mora, bem como a cobrança da comissão de permanência.

Por fim, requer a reconsideração da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, ou a apresentação do recurso em mesa, para que seja apreciado pela Quarta Turma deste eg. Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.012.777 - RS (2008/0029824-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JANAÍNA ALINE STAGGMEIER
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ROSELLA HORST E OUTRO(S)

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2.5.2005.

Ainda, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).

Ademais, a agravante não logrou desconstituir os fundamentos então lançados na r. decisão objurgada, que ora trago ao Colegiado para serem confirmados:

" Trata-se de agravo de instrumento interposto por JANAÍNA ALINE STAGGMEIER contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. RECONVENÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO.

AÇÃO REVISIONAL. ARTIGO 359 DO CPC. Não prospera a aplicação dos efeitos do artigo 359 do CPC, tendo em vista que os documentos necessários para o julgamento da lide foram anexados aos autos.

JUROS REMUNERATÓRIOS. A limitação dos juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33, não é aplicada nos contratos firmados com instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional. Em sendo as administradoras de cartão de crédito assim consideradas, os juros por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. Súmula 283 do STJ. In casu, mantidos os juros remuneratórios previstos nas faturas do cartão de crédito.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos firmados na vigência da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o n.º. 2170-36, desde que contratada. In casu, permitida a capitalização mensal de juros evidenciada através da taxa mensal constante nas faturas do contrato de cartão de crédito.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admite-se a comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária (Súmulas n.º 30, 294 e 296 do STJ), bem como não cumulada com juros moratórios e multa previstos para a inadimplência. In casu, mantida a comissão de permanência expressa no contrato, afastados os demais encargos.

JUROS DE MORA. Mantida a comissão de permanência, restam afastados os juros de mora.

ELISÃO DA MORA. Caracterizada a mora do devedor diante da inexistência de cláusulas importantes a serem revisadas, como juros remuneratórios e capitalização, bem como ausência de pagamento.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO / COMPENSAÇÃO DE VALORES. Cabimento da repetição do indébito, na sua forma simples, e da compensação de valores pagos a maior.

CADASTRO DE INADIMPLENTES. Diante da inexistência de cláusula importante a ser revisada na contratação, como juros remuneratórios e capitalização, e ausência de pagamento da dívida, fica caracterizada a mora e permitido o registro do nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes.

RECONVENÇÃO. A contestação e a reconvenção devem ser apresentadas simultaneamente, conforme art. 299, do CPC. Hipótese em que a parte ajuizou a ação reconvenicional após a apresentação da defesa, tendo ocorrido a preclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumativa. Reconvenção extinta, por intempestiva.

RECURSO PROVIDO, EM PARTE." (fls. 103/103v.)

Aduz a recorrente violação aos arts. 302, 333, II, 334, III, 359, I, 458, 474 e 535, I e II, do CPC; 39, III, 43, § 1º, 46, 47, 51, IV e X, 52, II e V, e 54, § 3º, do CDC; 1º e 4º do DL 22.626/33; 122, 406 e 591 do Código Civil e 5º da MP 2.170-36/01. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

A irresignação não merece acolhida.

*De início, no que toca à alegação de ausência de conhecimento prévio das cláusulas contratuais, o Tribunal de origem reconhece suficiente a documentação acostada aos autos para o julgamento da lide. Tal argumento, contra o qual não se insurge a recorrente, ora agravante, revela-se suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, atraindo a incidência da súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:*

'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'

Ademais, concluir de forma diversa do entendimento esposado pelo acórdão recorrido demandaria reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

*De outro lado, quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **ut** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.*

Outrossim, a Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço.

A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ).

Com atinência à mora, diante da confirmação da validade das cláusulas contratuais ajustadas, deve ser reconhecida, restando igualmente mantido o acórdão neste particular.

Nego provimento ao agravo." (e-STJ, fls. 247-250).

Com efeito, a agravante limita-se a afirmar que os dispositivos teriam sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violados, sem, no entanto, indicar, de forma clara e precisa, em que consistiu a apontada ofensa, o que torna deficiente a fundamentação recursal, incidindo, portanto, a censura da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, tendo as instâncias ordinárias, com base em minuciosa análise dos elementos de convicção dos autos, decidido pela ausência de qualquer excesso apto a configurar abuso, esbarra a irresignação no óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Verifica-se, desta forma, que a v. decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência deste eg. Tribunal. No mais, a r. decisão agravada apreciou os argumentos suscitados pela agravante e, malgrado não os tenha acolhido, aplicou ao caso em apreço o entendimento pacífico desta eg. Corte.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0029824-4

AgRg no
Ag 1.012.777 / RS

Números Origem: 105003207 10500320783 10500321364 3301374438 3301399138
70020268751 70021783741

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANAÍNA ALINE STAGGMEIER
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANAÍNA ALINE STAGGMEIER
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ROSELLA HORST E OUTRO(S)
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.